LEI Nº 727, DE 2015.

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em observância ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, art.23 II da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Orgânica, o orçamento do Município, para o exercício de 2016 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta LEI.

Art. 2º Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Risos Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, de3verão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à precisão e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

Art. 5º Os orçamentos para o exercício de 2016 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1º § 1º, 4º, I "a" e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 6º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.

Art. 7º Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I – melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 8º As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art. 9º Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I – execução orçamentária dos últimos três exercícios;

II – arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2015 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;

III – alterações na legislação tributária;

IV – expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V – índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;

VI – metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

VII - As ações desenvolvidas para política urbana transportes e segurança viária no Município, serão priorizadas para atender:

a) Os projetos relacionados com a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, que serão específicos para cobrir despesas com investimentos em obras viárias, aquisição de equipamentos, prestações de serviços e capacitação.

b) Manutenção e implantação de diversos projetos viários, programas de educação de trânsito visando o ensino Básico do Município.

c) Implantação de diversos projetos voltados ao ciclismo e ao ciclista no sistema viário, programas de educação no trânsito; e

d) Construção e manutenção de ciclovias em ruas e avenidas do Município que serão determinadas e indicadas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT.

CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2016 compreenderá:

I – os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

II – os orçamentos fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade;

III – os Poderes Executivo e Legislativo organizarão Audiência (s) Pública (s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 10.257/01.

Art.11 A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A da Constituição Federal.

Art.12 Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I – da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado;

II – da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional, nº 29/2000, a Lei Complementar nº141 de 13/10/2012 e a Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado;

Art.13 O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:

I – para a contratação de operações de crédito;

II – para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§1º Os Decretos de abertura de réditos adicionais suplementares, de que trata o inciso II deste artigo, autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados de justificativas em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos do excesso de arrecadação.

§2º Considera-se crédito adicional suplementar o acréscimo de recursos à ação governamental consignada na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais.

§3º Para atender às necessidades de execução poderá ser incluída, através de crédito adicional suplementar, classificação de despesa em ação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais especiais.

Art.14 Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2016, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada.

Art.15 A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Art.16 Ficam os Poderes Executivos e Legislativo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação orçamentária anual, autorizados a procederem a remanejamentos de recursos orçamentários no âmbito de seus respectivos órgãos.

Art.17 A Lei Orçamentaria Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº101, de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo Único As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art.18 As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município,

contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art.19 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art.20 A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio econômico do Município deveria observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº101, de 2000.

Art.21 O orçamento do exercício financeiro 2016 conterá reserva de contingência no valor correspondente a 0,1%(zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo po0derá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV
DAS PROPOSTAS DE ALTERÇÃO DA LEGTISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.22 Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda;

I- Atualização da planta genérica de valores do Município;

II- Revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial urbano;

III- Instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;

IV- Revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V- Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI- Revisão de legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens imóveis e de DIREITOS Reais sobre Imóveis;

VII- Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;

VIII- Revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX- Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art.15 desta Lei;

X- Revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município.

XI- Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

XII- Correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

Parágrafo Único Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 23 Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. Da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICPAL

Art.24 Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art. 25 A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2016, determinados pelo Art. 100, § 1° da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único o Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.26 Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, ENDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.

Art. 27 São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

Art.28 O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I- A concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II- A criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção alteração da estrutura de carreiras;

III- Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, testes seletivos e contratações por tempo determinado na forma da Legislação em vigor;

IV- Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA área de atuação e com o nível do Servidor.

Art.29 Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º,4º,5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de saúde e Educação Básica.

Art.30 As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31 Nos termos dos arts.l 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo Único Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentaria Anual.

Art.32 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 33 No exercício de 2016 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº: 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando

destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Art.34 O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.

Art.35 Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

§2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas anuais estabelecida no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando

apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada uma diferença de 5% (cinco por cento).

Art. 36 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de Abril de cada ano cópia da prestação de contas do Município, incluindo a da Mesa da Câmara e demais.

Art.37 As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I- Ser compatíveis com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;
b) Serviços da dívida
c) Dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
d) Dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

Parágrafo Único As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art.38 Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art.39 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidas executadoras.

Art.40 Os restos a pagar inscritos no exercício de 2016 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2015, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2016, deverão ser cancelados.

§1º Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2015, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.

§2º O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2015, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº101, de 2000.

§3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art.41 Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 alterados pela Lei Federal nº 9.648, de 1998.

Art.42 O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos.

Parágrafo Único Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art.43 As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I- Manutenção e implantação do fundo municipal de saúde – FMS de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II- Cessão ou doação de área Municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;

III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art.44 As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I- Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011.

II- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.45 O Executivo Municipal baixará normas complementares p0ara regulamentação da conclusão e elaboração de Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.46 A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I- Programas sociais;
II- A concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
III- Convênios;
IV- Fundos especiais;
V- Alienação de bens;
VI- Desapropriação de bens imóveis;
VII- Precatórios judiciais;
VIII- Consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;
IX- Concurso público.

Art.47 A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e da SMTT serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.48 Construção, reforma, manutenção de creches Municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP C ircular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art.49 Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP/Circular de nº05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

Art.50 Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art.51 O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a orçamentária e financeira do Município;

Art.52 O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 53 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base e índices oficiais;

Art.54 A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.55 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.56 A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.57 O Poder Executivo tornará disponíveis no quadro de avisos na sede do Município, a cópia:

I – da Lei de Diretrizes Orçamentária;

II – da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;

III – do relatório resumido da execução orçamentária.

Art.58 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 59 O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 60 O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2016 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2015.

Art.61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá/SE
Em, 26 de junho de 2015.

JOSÉ AMÉRICO LIMA
Prefeito Municipal de Propriá/SE.